



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.550 - PR (2009/0192334-7)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : ODETE DIAS CUNHA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. APRECIÇÃO POR TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001.

1. O art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001 dispõe ser cabível o incidente de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a orientação da Turma Nacional de Uniformização, acerca de questão de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. A demonstração do desacerto da decisão recorrida constitui ônus incontornável da parte recorrente, que deve refutar todos os óbices por ela levantados, sob pena de o *decisum* ser mantido.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.550 - PR (2009/0192334-7) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Cuida-se de agravo regimental interposto por **Odete Dias Cunha** contra a decisão de fls. 317/320, que negou seguimento ao incidente de uniformização interposto pela ora agravante.

Eis, por sua ementa, a decisão agravada (fl. 317):

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. APRECIACÃO POR TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 14, § 4º, DA LEI N. 10.259/2001. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Em suas razões, a agravante alega o seguinte (fls. 367/368):

[...] a recorrente não pretende o reexame da prova, mas tão somente a aplicação do contido no artigo 105, III, a e c da CF/88, pois, a decisão da TNU diverge do entendimento empossado nesta Corte.

Nesta senda, fica incontestado a comprovação tanto pela prova oral quando documental, já produzida, assim, não se pretende reexame de prova, mas, e tão somente, a adequação do julgado, pois, patente que a decisão recorrida deu a lei federal interpretação divergente a de outros tribunais, cabendo a esta corte apenas valorar a prova devidamente produzida.

Isto posto, pacífico é que a Colenda Corte tem decidido que não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a declaração de validade dos documentos apresentados pela autora como início de prova material, considerando-se, por consequência, a prova testemunhal produzida nos autos apta a corroborá-la.

Assim sendo, no que diz respeito a valoração da prova, que o recorrente pretende desta Corte, colaciona-se os seguintes julgados, os quais confirmam a autenticidade:

[...]

Bem, pelos acórdãos paradigmas é possível a valoração dos documentos apresentados pelo recorrente sem que isso implique em reexame do conjunto probatório, posto que os documentos suscitados foram corroborados pelas testemunhas em juízo, que confirmaram a dependência da recorrente em relação ao seu falecido filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pede, ao final, seja provido o presente agravo regimental a fim de se reformar a decisão atacada, bem como "seja apreciado o pedido de omissão contida no tópico 2" (fl. 368).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PETIÇÃO Nº 7.550 - PR (2009/0192334-7) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A irresignação não merece prosperar.

A decisão recorrida negou seguimento ao incidente de uniformização por considerar que foi apresentado contra decisão unipessoal do Presidente da Turma Nacional de Uniformização, na qual, inclusive, não houve análise do mérito da controvérsia versada nos autos, sendo que, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/2001, o incidente de uniformização é cabível tão somente em (a) questões de direito material; (b) apreciadas por Turma Nacional de Uniformização. Não preenchidos os mencionados requisitos, como no caso, é incabível o incidente de uniformização.

Nesse sentido:

INCIDENTE ORIUNDO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. INEXISTÊNCIA DE ORIENTAÇÃO CONTRÁRIA À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA DE DIREITO NÃO APRECIADA.

1. O art. 14, *caput*, e § 4º, da Lei n. 10.259/2001, dispõe ser cabível o requerimento de uniformização dirigido ao Superior Tribunal de Justiça quando a **orientação da Turma Nacional**, acerca de uma **questão de direito material**, contrariar súmula ou jurisprudência dominante desta Corte.

2. No caso concreto, não houve orientação contrária à jurisprudência desta Corte acolhida pela TNU, na medida em que o incidente sequer foi conhecido.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Pet n. 7.969/RS, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 10/3/2011)

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. DECISÃO DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor do contido no artigo 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001, "quando a **orientação acolhida pela Turma de Uniformização**, em **questões de direito material**, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a parte interessada poderá provocar a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

manifestação deste, que dirimirá a divergência."

2 - In casu, conforme bem observou o Presidente da Turma Nacional de Uniformização, não houve decisão acerca do mérito da controvérsia versada nos autos, motivo porque o presente incidente não pode ser examinado por esta Corte.

3 - Precedentes.

4 - Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet n. 6.457/SP, Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJe 17/3/2009)

PROCESSUAL CIVIL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PEDIDO DE MANIFESTAÇÃO DO STJ. LEI 10.259/01 (ART. 14, § 4º). PRAZO. RESOLUÇÃO/STJ 02/02 (ART.4º). DIREITO MATERIAL NÃO APRECIADO NA ORIGEM. INADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE.

[...]

2. Dispõe o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 que o incidente de uniformização dirigido ao STJ somente é cabível (a) contra decisão da Turma Nacional de Uniformização que, (b) apreciando questão de direito material, (c) contrarie jurisprudência dominante no STJ. No caso, a Turma Nacional não admitiu o incidente de uniformização previsto no art. 14, §§ 1º e 2º da Lei 10.259/01, razão pela qual não proferiu juízo a respeito do direito material questionado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet n. 6.080/RJ, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 1º/9/2008.)

Ressalta-se, ainda, que os mencionados fundamentos da decisão agravada nem sequer foram impugnados pela ora agravante em suas razões, que se limitou tão somente a tecer considerações sobre matéria probatória.

Ora, a demonstração do desacerto da decisão recorrida constitui ônus incontornável da parte recorrente, que deve refutar todos os óbices por ela levantados, sob pena de o *decisum* ser mantido.

Ademais, com relação ao pedido de que "seja apreciado o pedido de omissão contida no tópico 2" (fl. 368), é certo que o referido "tópico 2", constante à fl. 368, bem como o restante do arrazoadado constante no presente recurso não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontam omissões da decisão recorrida a serem analisadas, sendo inadmissível o recurso no ponto em que a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Em face do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2009/0192334-7

**AgRg na
Pet 7.550 / PR**

Número Origem: 200670510037335

EM MESA

JULGADO: 14/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ODETE DIAS CUNHA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI
REQUERIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODETE DIAS CUNHA
ADVOGADA : THAIS TAKAHASHI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Laurita Vaz e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp e Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de setembro de 2011

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária